



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.990 - SP (2009/0035836-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO SIRINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.620, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 5.620/2005 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Assim, considerando a orientação desta Corte Superior, deve ser assegurada, na hipótese, a análise dos demais requisitos do pedido de comutação de penas (indulto parcial) do ora Paciente, uma vez que a prática de falta grave não tem o condão de alterar a data-base para a concessão do referido benefício.

3. Ordem parcialmente concedida, a fim de, cassando o acórdão impugnado, determinar que o Juízo das Execuções prossiga na análise dos demais requisitos necessária à comutação de penas do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.990 - SP (2009/0035836-0)

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO SIRINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO SIRINO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Agravo em Execução n.º 990.08.011451-4.

No caso, o ora Paciente cumpre pena total de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, pela prática de vários delitos de roubo majorado, furto qualificado e furto tentado (fl. 44).

Ocorre que, no curso da execução da reprimenda, requereu a comutação de sua pena, com base no Decreto Presidencial n.º 5620/05. O Juízo das Execuções indeferiu o pedido, ao fundamento de que o Reeducando não havia resgatado, até 25/12/2005, 1/5 (um quinto) da pena, nos termos do art. 2.º do mencionado decreto (fl. 27).

Contra essa decisão, o Recluso interpôs agravo em execução perante o Tribunal paulista, que negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para aquisição de benefícios (fls 28/30).

Alega-se, *ab initio*, que o Paciente cometeu a última falta grave em 06/10/2000. Aduz-se que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o prazo para a concessão de comutação, ante a ausência de previsão legal. Sustenta-se, ainda, que, durante o interstício de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, o ora Paciente não cometeu falta disciplinar.

Postula-se, assim, liminarmente, seja concedida a comutação de penas ao Paciente. No mérito, a reforma do acórdão adversado, "*na parte em que determina a interrupção do prazo para fins de benefício, concedendo ao paciente a comutação*" (fl. 07).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 20/21.

As judiciosas informações de Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 25/26, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/54, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.990 - SP (2009/0035836-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.620, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 5.620/2005 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Assim, considerando a orientação desta Corte Superior, deve ser assegurada, na hipótese, a análise dos demais requisitos do pedido de comutação de penas (indulto parcial) do ora Paciente, uma vez que a prática de falta grave não tem o condão de alterar a data-base para a concessão do referido benefício.

3. Ordem parcialmente concedida, a fim de, cassando o acórdão impugnado, determinar que o Juízo das Execuções prossiga na análise dos demais requisitos necessária à comutação de penas do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Primeiramente, reproduzo os termos da decisão que indeferiu o pedido de comutação de penas formulado pelo ora Paciente:

"Vistos

Trata-se de pedido de comutação formulado por Reginaldo Sirino com base no art. 2º do Decreto n. 5.620/05 e no art. 187 e seguintes da Lei de Execução Penal (fls. 57). Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 58/76.

O Promotor de Justiça apresentou parecer desfavorável ao acolhimento do pedido (fls. 80).

É o breve relatório.

Decido

O pedido deve ser indeferido, pois o sentenciado não preenche os requisitos para o acolhimento.

O art. 2º do Decreto n. 5620/05 previu como requisito para da comutação, dentre outros, o cumprimento de 1/5 da pena remanescente até 25/12/2005.

Verifica-se do cálculo de penas que o sentenciado não atende a este requisito, pois cumpriu 1/5 da pena somente em 15.08.06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro o pedido de comutação" (fl. 27; grifo no original).

À vista da decisão supratranscrita, o Reeducando interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso defensivo, basicamente, ao fundamento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para a aquisição de benefícios, dentre os quais, a comutação de penas.

Confira-se:

"Agravo em execução interposto e regularmente processado contra a r. decisão de indeferimento do pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado Reginaldo Sirino, com fundamento no Decreto Presidencial nº 5.620/2005 (fls. 84/87).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo improvimento do agravo (fls. 91/92).

A decisão agravada foi mantida (fls. 93), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 95/98).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Como é cediço, a falta disciplinar de natureza grave tem a prerrogativa de interromper o lapso temporal cumprido para efeito de concessão de benefícios, de modo que o sentenciado não preencheu o requisito objetivo necessário à comutação.

Não fosse por isso, o agravante ostenta extensa folha de antecedentes, possuindo diversas condenações por crimes de furtos e roubos, sendo que demonstrou, durante o cumprimento da pena, inaptidão para retorno precoce ao convívio social, o que viria a ocorrer com a comutação de suas penas.

Posto isto, meu voto nega provimento ao agravo em execução" (fls. 29/30).

O Decreto Presidencial n.º 5.620/2005 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:

"Art. 2.º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2005, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4.º A concessão do indulto ou da comutação fica subordinada à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, e, no caso de crime militar, da inexistência da falta disciplinar prevista nos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Como se vê, as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 1.º e 4.º, do Decreto n.º 5.620/2005.

Ocorre, contudo, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao indulto, parcial ou total, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição, se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado. 4. Ordem concedida." (HC 124.353/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)

Assim, considerando a orientação desta Corte Superior, deve ser assegurada, na hipótese, a análise dos demais requisitos do pedido de comutação de penas (indulto parcial) do ora Paciente, uma vez que a prática de falta grave não tem o condão de alterar a data-base para a concessão do referido benefício.

No caso, por outro lado, não há como se aferir se o Reeducando cumpriu o requisito do art. 4.^o Decreto n.^o 5.690/2005, que prescreve não fazer jus à comutação de penas o Réu que, nos 12 últimos meses antes da publicação do decreto, cometeu falta grave. Isso porque o Juízo das Execuções não chegou a apreciar esse critério, pois apenas consignou que o ora Paciente não preenchia o requisito do art. 2.^o do mencionado decreto.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, a fim de, cassando o acórdão impugnado, determinar que o Juízo das Execuções prossiga na análise dos demais requisitos necessária à comutação de penas do Paciente.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0035836-0

HC 129.990 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 442082 990080114514

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO SIRINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.